



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/70

Assunto: APROVANDO AS CONTAS DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA, REFERENTES AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1967.

Decreto Legislativo nº 20



Clas.

Proc. N.º

15165

A CJA
Sala das Sessões, em 21/08/70



PRÉSIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
013165 10AGO70
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 19/8/70

APPROVADO
Sala das Sessões, em 16/09/70
PRÉSIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/70

ART. 1º - FICAM APROVADAS AS CONTAS DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE - 1967.

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, EM 10/8/1970.

COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO

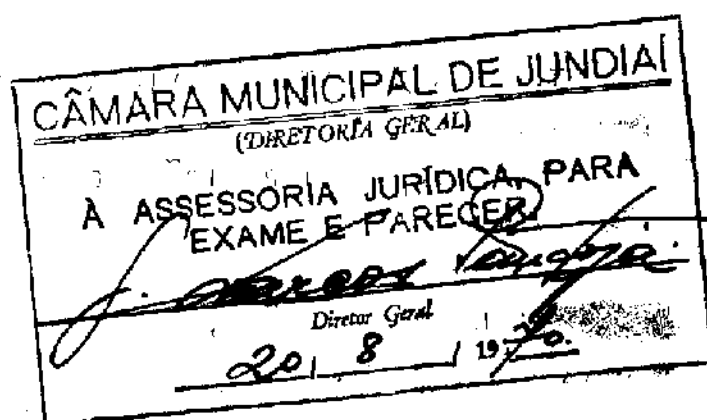
DUILIO RUZANELI,
PRESIDENTE.

ANDRÉ BEVASSI

BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA

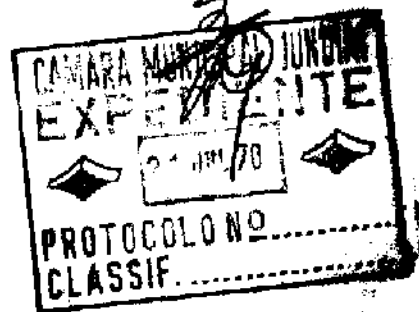
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Of. DCM-3 nº 224/70

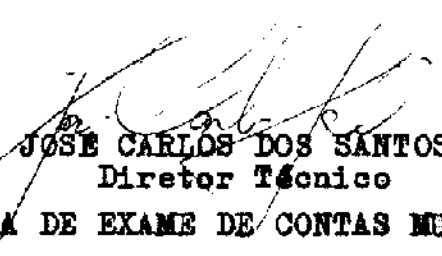
TC - 2642/68

São Paulo, 10 de julho de 1970.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, da Lei Orgânica dos Municípios, (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31.12.69), acompanhado dos pronunciamentos técnicos da Casa e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 15 de junho último, relativo às contas do exercício de 1967, apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.


JOSE CARLOS DOS SANTOS
Diretor Técnico

DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - Est. de São Paulo.
cngs.-



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO TC - 2642/68

PARERE

Município de Jundiaí. Prestação
de contas do exercício de 1967.
Parecer favorável ao Executivo,
Legislativo e Autarquia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do
processo TC-2642/68, referente a aprovação de contas e balanço geral do
exercício de 1967, do Município de Jundiaí.

Considerando que cabe a este Tribunal, nos termos, do
art. 90, VII da Constituição do Estado de São Paulo, dar parecer prévio
sobre as contas anuais da administração financeira dos Municípios que
não tenham Tribunal próprio,

Considerando que as contas apresentadas pelo Executivo
e Legislativo sofreram inicialmente restrições por parte dos órgãos téc-
nicos desta Corte, o que deu margem a que fossem os Srs. Prefeito e Pre-
sidente da Câmara Municipal convidados a prestar esclarecimentos,

Considerando que as informações prestadas pelo Executi-
vo a fls. 134/135 e pelo Legislativo fls. 132/133, deram margem a que se
modificassem as manifestações anteriores,

Resolve, a Primeira Câmara, em sessão realizada a 15
de junho de 1970, pelo voto dos Conselheiros Paulo Ernesto Tello, Rela-
tor, Alfredo Cecílio Lopes, Presidente, e Camillo Ashour, emitir parecer
favorável a aprovação das contas da Prefeitura, Câmara e Autarquia Muni-
cipais, com recomendações no sentido de se corrigirem as irregularidades
apontadas, nos autos, pelos órgãos técnicos da Casa, notadamente a Câmara,
para que proceda a pronta anulação dos atos relacionados no processo,
a fls. 99/101, com a consequente devolução do recebido a mais pelos
beneficiários.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1970

Alfredo Cecílio Lopes - Presidente

Paulo Ernesto Tello - Relator

COPIA DA

D.C.N.



5
AP.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Proc. TC.2642/68

Tribunal de Contas - Exercício de 1967

PARECER Nº 957 da ASSESSORIA JURIDICA

1. Como se sabe, à Câmara compete, privativamente, entre outras, a atribuição de tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 30 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.
2. O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.
3. Decorrido o prazo de 30 dias, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
4. Ora, no presente caso, é favorável o parecer daquele Colendo Tribunal, no que concerne às contas da Prefeitura, Câmara e Autarquia Municipal, referentes ao exercício de 1967. Nestas condições, o decurso do prazo de 30 dias implicará na aprovação automática das mesmas contas. A rejeição dependerá de decisão contrária da Câmara, por 2/3 de seus membros, como já dissemos acima.
5. Assim sendo, devam as contas ser apreciadas pela douta Comissão de Contas e Orçamento, que deverá propor a aprovação ou rejeição das contas, por meio de dois Projetos de Decreto Legislativo, um para o Legislativo e outro para o Executivo, para que o Plenário possa manifestar-se em tempo hábil.
6. Observe-se que o parecer do Colendo Tribunal de Contas faz uma recomendação à Câmara Municipal no sentido de se corrigirem as irregularidades apontadas, nos autos, pelos órgãos técnicos daquela Casa, mediante pronta anulação dos atos relacionados no processo, as fls. 59/61, com a consequente devolução do recebido a mais pelos beneficiados.



6
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

(Parecer nº 957 da AJ.)

- fls. 2 -

7. A fls. 59/61, são relacionados os atos do Legislativo que implicaram em aumento de subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores. As cópias desses atos estão às fls. 112/119.

8. Esta Câmara tem ciência, entretanto, de que os referidos atos em sua maioria, senão totalidade, foram anulados pelo Poder Judiciário, na ação popular intentada perante a 2ª Vara e Cartório do 2º Ofício desta Comarca. Assim, pede-se à digna Diretoria Geral que anexe a este processo uma cópia da decisão judicial, inclusive do v. Acórdão, que a manteve, para que se possa verificar até que ponto será dispensável o atendimento da recomendação contida no referido parecer do Tribunal de Contas. Esta providência, contudo, não poderá prejudicar o andamento da apreciação das contas, no que concerne ao prazo para tal fim reservado. Após o julgamento, esta Assessoria pede que lhe voltem os autos, devidamente instruídos com a certidão solicitada, para pronunciamento definitivo sobre a mesma recomendação.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 05 de agosto de 1970.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

D I R E T O R I A G E R A L

Projeto de Decreto Legislativo nº 30/70

Proc. nº 13.165

PARECER Nº 969 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria da douta Comissão de Contas e Orçamento, o presente projeto de decreto legislativo considera aprovadas as contas da Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, referentes ao exercício financeiro de 1967.
2. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Reportamo-nos ao nosso parecer nº 957, de 5 de agosto do corrente ano, para melhor esclarecimento do nosso ponto de vista.
4. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.
5. A rejeição do presente projeto de decreto legislativo depende do voto contrário de 2/3 do membros da Câmara.

Jundiaí, 20 de agosto de 1970.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

OBSERVAÇÃO:- A respeito da recomendação contida no parecer do Colendo Tribunal de Contas, no sentido de que se proceda à pronta anulação dos atos relacionados no processo, à fls. 59/61, com a consequente devolução do recebido a mais pelos beneficiados, cumpre observar, em face das certidões anexas, que tais atos foram objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário, que já decidiu,



8/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

(parecer nº 969 da AJ.)

- fls. 2 -

em caráter definitivo, sobre o assunto, restando apenas a devolução do que foi recebido a mais pelos beneficiados, o que, certamente, ocorrerá, quando o Venerando Acórdão fôr cumprido integralmente.

Debart

oOoOo



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

Pr. nº 643/68 - Cartório do 2º Ofício

Carlos Gomes de Alcântara e outros x

Município de Jundiaí e outros

(Ação popular)

Vistos, etc.,

1. Carlos Gomes de Alcântara, General de Divisão R.1, Júlio Canrobert Lopes da Costa, General de Brigada R.1 e Murillo Rodrigues Viotti, médico, à invocação dos preceitos inscritos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 141, § 38, de 1946 e 150, § 31, de 1967), na Lei Orgânica dos Municípios (nº 1, de 18 de setembro de 1947, art. 114) e na Lei Federal n. 4.717, de 27 de junho de 1965, ajuizaram a presente ação popular contra o Município de Jundiaí, na pessoa de seu representante legal; contra a Câmara Municipal de Jundiaí, na pessoa de seu representante legal; contra o Vice-Prefeito Virgílio Torricelli e contra os vereadores Archipo Fronsaglia Júnior, Arnelindo Fioravante, Benedito Elias de Almeida, Carlos Gomes Ribeiro, Dr. Duílio Euzanelli, Geraldo Dias, Hermenegildo Martinelli, Joaquim Candelário de Freitas, José Pereira Paschoa, Lázaro de Almeida, Luiz Poli, Waldemar Garcia, Ângelo Pernambuco, Moacir Figueiredo, Oswaldo Barba, dr. Paulo Ferraz dos Reis, Rogério Alfredo Giuntini,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

=2 =

Romeu Zanini, Waldemar Giarola, dr. Walmor Barbosa Martins e Wanderley Pires, todos qualificados nos autos como autoridades municipais e beneficiários de atos lesivos ao patrimônio do município.

Sustentam que, a despeito da inalterabilidade dos subsídios legislativos e executivos durante a legislatura para a qual foram estabelecidos, os demandados, em resoluções várias, a partir da de número 104, de 25 de abril de 1963, entraram a afrontar a proibição expressa, assim ocorrendo em relação à Resolução n. 121, de 25.2.1964, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1965 (fixando os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, de acordo com os coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo C. N.E.), n. 154, de 31.12.66 (estabelecendo novos subsídios do Prefeito Municipal), n. 169, de 15.2.1968, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1968 (estabelecendo novos subsídios do Prefeito Municipal), n. 171, de 15 de fevereiro de 1968, com vigência a partir de 1º de dezembro de 1967, assegurando verba de representação mensal ao Presidente da Câmara e, finalmente, em relação ao Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí (estabelecendo, para os vereadores, subsídios equivalentes a 1/4 dos percebidos pelos Deputados Estaduais).

Proclamam que tais atos legislativos são nulos e lesivos ao patrimônio municipal, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade do objeto, a que se refere o art. 2º, § único, letra "c", da Lei Regulamento n. 4.717/1965.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 3 =

Reclamam, em consequência: a)-decretação da nulidade de tôdas as resoluções estipendiárias referidas, com a devolução dos subsídios ilegais acrescidos dos juros da mora; b)- aceito que seja o critério da correção monetária instituído pela Resolução n. 121/64, a mesma decretação, ressalvando, apenas, os subsídios contidos nos limites da aludida correção, ou, também, a devolução das diferenças encontradas, entendendo-se que os aumentos superiores à correção monetária não contaminam as questionadas resoluções; c)- decretação da nulidade do Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, com a devolução de tôdas as verbas ou importâncias ilegalmente percebidas, com correção monetária, juros da mora, além de outras cominações; d)- honorários advocatícios, em qualquer das hipóteses.

Postulam, em remate, a sustação imediata dos atos legislativos tidos de nulidade absoluta, as citações especificadas, requisição de documentos, o pronunciamento do Ministério Público, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 e oferecendo, com a inicial, documentos (fls.17/44).

Danegada a liminar (fls.46) e consumadas as citações, veio a contestação (fls.76/96), na qual os RR. asseveram que, mercê do Ato Complementar n. 37, de 14 de março de 1967, foram prorrogados os mandatos legislativos municipais, mas não assim a legislatura que se iniciara em janeiro de 1964, uma vez que, na opinião dos doutos, no conceito de legislatura está presente a idéia de tempo ou período delimitado em lei, no caso, em quatro(4) anos. Dêsse modo, os atos legislativos acoima-



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 4 =

dos de nulidade, foram legitimamente expedidos, por se referirem à legislatura subsequente. No tocante ao Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, a Mesa da Câmara limitou-se ao exercício da sua função administradora, objetivando a aplicação da Lei Complementar n. 2, de 29 de novembro de 1967. Declaram, ao final, que o procedimento extemporâneo e a atitude dos AA. é temerária, provocando a incidência da penalidade prevista no artigo 13, da Lei número 4.717/1965.

Manifestou-se o Ministério Público (fls.97/97v) e, juntados novos documentos (fls.109/112, 115/127), foi o feito saneado, sem qualquer recurso. Antes da audiência designada, os AA. pediram (fls.133) a suspensão da instância para habilitação de herdeiros de um dos demandados, falecido no curso da lide (cf. fls. 139 e 146/147). Finalmente, em audiência (fls.154), depois da ouvida, em depoimento pessoal, de um dos RR.(fls. 155), as partes ofertaram memoriais (fls.156/160,161 / 178 e 179/186). OS AA. trouxeram refôrço às considerações já desenvolvidas na inicial, os RR. renovaram os argumentos deduzidos em contestação e o douto representante do Ministério Público, doutor José Laury Miskulin desenvolveu, com grande brilho, seu entendimento a respeito da matéria, partindo da consideração de que, efetivamente, a norma proibitiva do art.86, da Constituição de 1946, incide, como matriz de todas as outras manifestações normativas do Estado, na órbita municipal. Reputou, contudo, válida a correção monetária, explicitando que, em recente decisão, o Eg. Trib. de Justiça do Estado aplicou-a. Consi-



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

=5=

siderou, finalmente, de conteúdo meramente administrativo o questionado Ato n.51, da Mesa da Câmara.

Dou como relatado o feito.

Passo a fundamentar a decisão.

2. Objetivam os autores populares, a decretação da nulidade de todas as resoluções da Câmara Municipal local, em matéria de alteração de subsídios e verbas de representação, a partir da resolução número 121, de 25 de fevereiro de 1964 (inclusive), por entenderem que, tendo sido editadas para surtir efeitos na mesma legislatura, guardam a vilita de inconstitucionalidade, malferindo a regra proibitiva expressa do artigo 86 da Constituição Federal de 1946, constituindo, além do mais, lesão ao patrimônio do Município.

Responderam os demandados que as reprovações em cause foram legítimas, uma vez que o Ato Complementar n.37, de 14 de março de 1967, se é certo que prorrogou os mandatos eletivos municipais, em fase de conclusão, até 31 de janeiro de 1969, não o fez relativamente à legislatura inaugurada em janeiro de 1964, de sorte que as resoluções tidas como inconstitucionais abrangem, na verdade, duas legislaturas distintas: a primeira, entre janeiro de 1964 e o término de 1967, e a segunda - em decorrência do citado Ato Complementar - no período de 1º de janeiro de 1968 a 31 de janeiro de 1969 (têrmo final da prorrogação de mandatos).

Assim orientadas as teses em con-fronto, o primeiro problema em equação seria, ao menos aparentemente: com a prorrogação de mandatos decorrente do



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

=6=

prorrogado Ato Complementar n.37, houve, ou não, prorrogação da legislatura ?

O fulcro real da questão posta em exame não se encontra, todavia, a nosso aviso, no enfoque simples do conceito de legislatura, no qual uma corrente de juristas não vislumbra referência a espaço de tempo, na sua linha definidora, preferindo clarificá-lo como "período decorrente de uma eleição a outra" (cf. Hely Lopes Meirelles, Dir.Mun. Brasileiro, vol.2, pag.605), enquanto outra prefere classificá-la como "tempo que vai do início do mandato até seu término ou o tempo de duração dos mandatos de cada eleição".

A verdade é que, ao dispor que, "no último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional", o legislador constituente de 1946 (art.86), nada mais fez do que perfilhar a corrente tradicional do nosso Direito, vedando, em preceito que se reputa de mais elevada moralidade, pudessem legislar em causa própria. Tem, pois, o preceito constitucional em pauta, tal como aquêle inscrito no art.47, de idêntica motivação, inspiração em "regra de profunda honestidade". Competindo ao Congresso Nacional - proclama Sampaio Dória ("Comentários à Const. de 1946, vol.2, pag. 228)-a fixação do subsídio e da ajuda de custo, para que não fixem a si mesmos remuneração (os legisladores), determinou o §2º, do art.47, em destaque, que a ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura".

A evidência dos textos focalizados está, por consequência, na moralidade da regra proibitiva,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 7 =

pois como asseverou o eminente Min. Barros Barreto (rec. extr. n.60422/SP -STF, vol.195/133, Rev.For.), "entre as atribuições do Poder Legislativo ninguém vislumbrará a de aumentar, sob qualquer título, os seus subsídios, acrescidos da ajuda de custo." Essa impossibilidade, aliás, marcou as nossas Leis Magnas, em preceitos expressos (Const. Política do Império do Brasil, art.39; Const. de 1891, artigo 22; Const. de 1934, art.30 e Const. de 1946, ar.47), quedando-se omissa, no ponto, unicamente a Carta de 37.

Está claro, portanto, como advertiu o culto representante do Ministério Público, em sua final manifestação, que a "ratio legis" é encontrada na quebra da coincidência do "poder de aumento" com o "interesse pelo aumento", conclusão incensurável, a partir da qual perde relêvo o debate a propósito da conceituação de legislatura.

3. Importa saber-se, em tal arte, se os demandados expuseram-se à condição de legisladores dos seus próprios interesses pecuniários ou se se postaram na posição de beneficiários de uma tal legislação.

Assim, porque não se duvida do teor não meramente doutrinário da norma constitucional em referência, que, como norma de supra-direito, tem repercussão evidente na esfera municipal, como verdadeira "higher law background", na expressão de Corwin, relativamente ao direito constitucional norte-americano. Nem se conceberia - e a observação, agora, é do eminente Des. Dinis de Almeida, em magistral declaração de voto (Rev.Trib., 369/159) - que, no âmbito municipal, a regra moralizadora dos costumes políticos ficasse dispensada, frente à omissão da Lei



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 8 =

Orgânica dos Municípios e da Constituição Estadual. Tem — se, pois, que, ainda que se tratasse de regra jurídica me ramente "diretória", traçou ela uma linha inconfundível de orientação, inserindo no nosso sistema jurídico um prin cípio que corta cerce, incontornavelmente, a faina dos legisladores-menores, a tal respeito, impedidos de dispo rem diversamente.

Em suma: o preceito constitucional de 1946 alcança a órbita municipal, qualquer que seja o caráter que se pretenda emprestar-lhe.

4. Fixado esse ponto, veja-se que os subsídios do Prefeito Municipal de Jundiaí estavam fi xados, sem qualquer mácula, pela Resolução n. 104, de 25 de abril de 1963 (subsídios de NC\$ 100,00 e verba de re apresentação de NC\$ 20,00), com projeção para a legisla- tura inaugurada a 1º de janeiro de 1964, sem falar-se na in cursão que, na mesma oportunidade, se fez pela área ve dada (art. 4º, da resolução em aprêço), já que se en- contra a majoração suplementar assim estabelecida (para o período de maio a dezembro de 1963), coberta pela pres crição, como, em verdade, os autores reconhecem.

Em fevereiro de 1964, possivelmente inspirados em outros modelos legislativos, entenderam os edís jundiaíenses de utilizar o expediente preconizado, entre outros, por Antônio Tito Costa ("O Vereador e a Câ mara Municipal", pag.117): a fixação dos subsídios com base no salário-mínimo vigente para a região. Sob tal cri tério, floresceu a Resolução n. 121, de 25 de fevereiro de 1964, para entrar em vigor a 1º de janeiro de 1965, man dando aplicar aos subsídios do Prefeito e dos Vereadores



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 9 =

bem como às verbas de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara (esta última até então inexistente), os índices de correção monetária, relacionando embora as majorações aos salários vigentes na região.

Não se ignora, como oportunamente lembrou o Ministério Público, a fase difícil que o país atravessou, na quadra dos mandatos dos RR., com a inflação avassaladora a consumir a moeda, de sorte a tornar insuportável a "defasagem entre o fenômeno social e o instituto jurídico da inalterabilidade dos subsídios no curso do mandato" (cf. fls. 184). Dêsse modo, a adequação dos estipêndios à realidade então em presença não pode ser havida como vulneração à regra constitucional da inalterabilidade, constituindo, antes, mera atualização dos mesmos estipêndios. Outra não terá sido, com efeito, a motivação do Dec. Legislativo nº 40, de 20 de agosto de 1964, editado após o Movimento Revolucionário, perfilhando a orientação corretiva, ao determinar a aplicação, aos subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República "até o término de seus mandatos, dos corretivos de desvalorização da moeda e de elevação do custo de vida, de acordo com índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes", em forma a espancar dúvidas sobre a legitimidade e até sobre a oportunidade da providência em tela. Raciocínio diverso levaria à conclusão de que o invocado Decreto Legislativo afrontou (o que é inadmissível), ou nulificou o preceito constitucional proibitivo, já que o critério corretivo se destinou a surtir efeitos relativamente aos mandatos em curso, como expressamente se declarou. A resultante seria optar-se pela validade da Resolução n.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

=10=

154, da corporação edilícia local, porque editada a 31 de dezembro de 1966, situada, assim, na faixa de tempo que medeou entre o referido Decreto-Legislativo e a Constituição de 1967, ou, mais precisamente, a Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, renovando, às expensas, a proibição tradicional, quando, ao dispor sobre a execução do art. 16, § 2º, da Lei Maior, vedou a elevação, a qualquer título, durante a legislatura, da remuneração em causa.

Concluindo-se, destarte, que a imposição do critério corretivo não se identificou com a afronta da norma constitucional impeditiva do aumento, há de ter-se como válida a Resolução nº 121, de 25 de fevereiro de 1964, na medida em que não extravasou os limites da correção a que se propusera, ou seja, no inadequado relacionamento que estabeleceu com os salários vigentes e na incabível incidência sobre verba até então desconhecida.

5. Resta apreciar, em remate - já que a conclusão exposta torna ociosas quaisquer considerações a propósito das resoluções subsequentes (154/66, 162/68 e 171/68) - o Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, promulgado pela Mesa da Edilidade, no qual os demandados (e também o Ministério Público) encontram conteúdo de pura administração, quando fixou "em uma quarta parte do percebido pelos Deputados Estaduais, a parte a a variável dos subsídios auferidos pelos vereadores jundiaenses". Argumentou-se que tal Ato visou, com exclusividade, a aplicação da Lei Complementar n. 2, de 29 de novembro de 1967 (donde decorre seu teor não-legislativo).



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 11 =

Tal não ocorreu, contudo. O ato em evidência extravasou, largamente, os limites da lei que pretendia regulamentar, já que esta não autorizava, de nenhum modo, pela fidelidade que se impôs ao princípio da imutabilidade dos subsídios em cada legislatura, que a fixação dos subsídios tivesse em mira os mandatos ainda em curso. Sabe-se mesmo que a Mesa Edilícia olvidou a advertência que lhe fizera, quanto ao tema, o ilustre Assessor Jurídico da Casa, doutor Aguinaldo de Bastos, a sustentar ponto de vista que se harmonizou com a orientação ditada pela Secretaria do Interior do Governo do Estado, em seu Comunicado nº 1/68 (cf. fls.153). E, se é certo que a Mesa da corporação local preferiu imitar a posição da Edilidade paulistana, não menos certo é que se distanciou da rota proposta pelo Presidente da Comissão de Justiça daquela Casa, o ilustre Vereador Marcos Mello, cujo pronunciamento sobre o assunto, o senhor Presidente da Câmara local fez questão de extrair pessoalmente (cf. fls.155). Afanoso não é verificar que o digno vereador paulistano deixou inescandível, em seu parecer - opinando pela inconstitucionalidade da resolução que examinava - o entendimento de que "com a prorrogação do mandato, houve prorrogação da legislatura", pelo que estava a Câmara, àquela altura, impedida de elevar sua própria remuneração, "arvorando-se em juiz de causa própria". Adite-se, em remate, que, ao produzir, como produziu, matéria assinaladamente legislativa, a Mesa usurpou ou invadiu a esfera de competência privativa dos órgãos legislativos, ao pretexto de exercer atividade puramente administrativa.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 12 =

6. Com êsses fundamentos e ante o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação popular, para declarar nulas as resoluções enumeradas na inicial, da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, posteriores à Resolução n. 121, de 25 de novembro de 1964, que é mantida, mas pela aplicação, nas verbas que especifica, com exceção da "verba de representação do Presidente da Câmara Municipal", dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação de custo de vida.

Declaro, outrossim, nulo e de nenhum efeito, o Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, da Mesa da Câmara Municipal local.

Transitando em julgado a presente, faça-se a devida correção, por cálculo do Contador, com a devolução, pelos beneficiários, das diferenças porventura encontradas, devolução que se fará, por igual, com aplicação da correção monetária.

Os beneficiários dos atos alcançados pela presente decisão suportarão as custas processuais, em proporção, e a honorária advocatícia, arbitrada em 10% das importâncias a serem restituídas.

Publique-se na audiência já assinalada.

Recorre de ofício.

Reg. e int..

JUNDIAÍ, 28 de maio de 1969.

Adhemar Gomes da Silva
= ADHEMAR GOMES DA SILVA =

Juiz de Direito

236
CP
21
19

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 182.282, da comarca de JUNDIAÍ, em que é recorrente o Juízo "EX OFFICIO", sendo apelantes a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e OUTROS, e apelados CARLOS GOMES DE ALCÂNTARA E OUTROS :

A C O R D A M, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, adotado como parte integrante dêste o relatório de fls. 232/233, negar provimento ao apêlo dos réus e dá-lo, em parte, ao recurso oficial, a fim de incluir a parcela de juros, a partir da citação, pagas as custas na forma da lei.

A sentença bem decidiu a controvérsia e merece mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, exceto quanto aos juros da mora, a respeito dos quais foi silente.

Mas, dando correta interpretação ao art. 154 do Código de Processo Civil, a jurisprudência se firmou no sentido de que, "ainda que não mencionados na condenação, os juros moratórios são computados na liquidação", pois "significam o incremento necessário do capital indevidamente retido pelo devedor acionado" (Acórdão unânime da 2a. Turma do S.T.F., no recurso extraordinário n. 32.340, rel. Min. VILAS BOAS, in "Jurisprudência de Processo Civil", 1959-1963, vol. IV, n. 2.052; cf., também, os ns. 2.051 e 2.052-A a 2.057, do mesmo Repertório; "Súmula" n. 254).

Impõe-se, por isso, o provimento parcial do recurso de ofício, tão somente para ordenar a inclusão dos referidos juros, no cálculo das quantias a serem devolvidas pelos réus.

Já a apelação dos réus desmerece acolhida, por que o magistrado deu solução adequada ao caso, ao declarar nulas as resoluções da Câmara Municipal de Jundiaí,

232
20
32
RP

- 2 -

Jundiá, referentes à alteração de subsídios e verbas de representação, enumeradas na inicial, e posteriores à Resolução n. 121, de 25 de fevereiro de 1964, que foi mantida, mas pela aplicação, nas verbas que especifica, dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida.

Excluiu, porém, a decisão de primeira instância, dessa incidência, a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, declarando, outrossim, nulo e de nenhum efeito, o Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, da Mesa da Câmara local, bem como ordenando a devolução, pelos beneficiários, das diferenças porventura encontradas, devidamente corrigidas, entre as quantias recebidas e as realmente devidas, com aplicação da correção monetária, a ser apurada por cálculo do Contador.

Razão, portanto, desassiste aos apelantes, ao pretenderem a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a legitimidade do Ato n. 51, da Câmara Municipal de Jundiá, sob o fundamento de que deu, pura e simplesmente, cumprimento à Lei Complementar n. 2, assim como da Resolução n. 171, que assegurou verba de representação mensal ao Presidente da Câmara.

Quanto à primeira, porque, conforme vem salientado no parecer da douta Procuradoria, "a pretexto de regulamentar a lei, a Mesa não podia aumentar os subsídios dos Vereadores, invadindo a esfera de competência da Câmara" (fls. 226).

E, no tocante à segunda, porque, embora insistam os apelantes em distinguir a verba de representação dos subsídios, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão transcrito pelos apelados, em suas contra-razões, que, "exigindo a fixação do subsídio, bem como da ajuda de custo, no fim de cada legislatura, a Lei Básica quis preservar o legislador da pecha de legislar em causa própria, deixando-se influenciar pela cobiça, que é sentimento fatal à natureza humana e, do ponto de vista jurídico, simplesmente imoral. Assim, é defeso ao legisla -

238
219
19

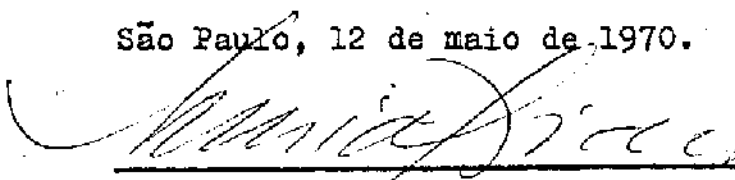
legislador, por artifício, desdobrar o subsídio, dando-lhe a designação que lhe pareça mais consentânea ou mais sonora, a fim de aumentá-lo" ("Rev. Forense", vol. 195/133).

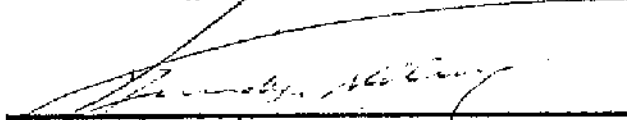
De qualquer forma, "a ação popular é o meio processual constitucional pôsto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de ato administrativo (ou a êle equiparado) ilegítimo e lesivo do patrimônio federal, estadual ou municipal, bem como de suas autarquias e sociedades de economia mista" (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", vol. II, pág. 935, 2a. edição).

Por outro lado, apesar da distinção entre mandato e legislatura, é óbvio que, prorrogado o mandato, sem eleição, não há que falar em nova legislatura (período para o qual e durante o qual foram eleitas e funcionam as câmaras legislativas, até a extinção dos mandatos de seus membros - PEDRO NUNES, "Dicionário de Tecnologia Jurídica", vol. II, pág. 144, 6a. edição) e, conseqüentemente, em aumento de subsídios, por ser vedada sua alteração dentro da mesma legislatura.

Em conseqüência, nega-se provimento ao recurso voluntário, para que a decisão apelada subsista, por seus próprios fundamentos, dando-se-o, porém, parcialmente, ao de ofício, a fim de ordenar que as quantias a serem devolvidas sejam acrescidas de juros da mora, desde a citação.

São Paulo, 12 de maio de 1970.


Almeida Bicudo Presidente com voto


Jurandyr Nilsson Relator

C E R T I F I C O haver, ainda, participado do julgamento, com voto vencedor, o Sr. Desembargador JOVIANO DE AGUIRRE. O referido é verdade e dou fé.


MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO CAMPOS
Diretora de Divisão da 3.a Judiciária

2.º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA
 ANY APARECIDO MESQUITA - ESCRIVÃO
 Confira com o original. Dou fé.
 Juiz de Paz 05 de 08 de 1970
[Assinatura]

2.º CARTÓRIO DE NOTAS
 E OFÍCIO DE JUSTIÇA
 Juiz de Paz - E. S. Paulo
 LENICE G. FILIPPINI
 AFRA DE MATTOS
 Escreventes

1.º	1.00
2.º	0.15
3.º	0.15
4.º	0.15
5.º	0.15
6.º	0.15
7.º	0.15
8.º	0.15
9.º	0.15
10.º	0.15
11.º	0.15
12.º	0.15
13.º	0.15
14.º	0.15
15.º	0.15
16.º	0.15
17.º	0.15
18.º	0.15
19.º	0.15
20.º	0.15
21.º	0.15
22.º	0.15
23.º	0.15
24.º	0.15
25.º	0.15
26.º	0.15
27.º	0.15
28.º	0.15
29.º	0.15
30.º	0.15
31.º	0.15
32.º	0.15
33.º	0.15
34.º	0.15
35.º	0.15
36.º	0.15
37.º	0.15
38.º	0.15
39.º	0.15
40.º	0.15
41.º	0.15
42.º	0.15
43.º	0.15
44.º	0.15
45.º	0.15
46.º	0.15
47.º	0.15
48.º	0.15
49.º	0.15
50.º	0.15
51.º	0.15
52.º	0.15
53.º	0.15
54.º	0.15
55.º	0.15
56.º	0.15
57.º	0.15
58.º	0.15
59.º	0.15
60.º	0.15
61.º	0.15
62.º	0.15
63.º	0.15
64.º	0.15
65.º	0.15
66.º	0.15
67.º	0.15
68.º	0.15
69.º	0.15
70.º	0.15
71.º	0.15
72.º	0.15
73.º	0.15
74.º	0.15
75.º	0.15
76.º	0.15
77.º	0.15
78.º	0.15
79.º	0.15
80.º	0.15
81.º	0.15
82.º	0.15
83.º	0.15
84.º	0.15
85.º	0.15
86.º	0.15
87.º	0.15
88.º	0.15
89.º	0.15
90.º	0.15
91.º	0.15
92.º	0.15
93.º	0.15
94.º	0.15
95.º	0.15
96.º	0.15
97.º	0.15
98.º	0.15
99.º	0.15
100.º	0.15

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
 Ao Sr. *[Assinatura]* para relatar no prazo regimental.
 PRESIDENTE
 24/8/1970



24
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 165

Projeto de Decreto Legislativo nº 30, da Comissão de Contas e Orçamento, aprovando as contas da Presidência da Câmara, referentes ao EXERCÍCIO - FINANCEIRO DE 1 967.

PARECER Nº 331/70

Entendemos legal a proposição apresentada pela digna Comissão de Contas e Orçamento desta Edilidade, eis que observa as formalidades legais. Assim, parecer favorável.

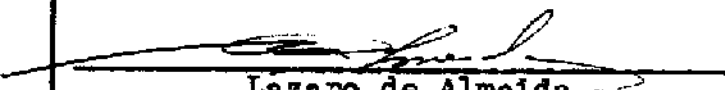
Sala das Comissões, 27/08/1 970.


André Benassi,
Relator.

PARECER APROVADO EM 2/9/1 970.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.


Duílio Buzaneli.


Lazaro de Almeida.


Urubatan Salles Palhares.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 20 - DE 17 DE SETEMBRO DE 1970 -

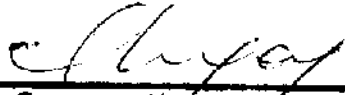
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, CARLOS UNGARO, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO BAIXAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:-

ART. 1º - FICAM APROVADAS AS CONTAS DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE - 1967.

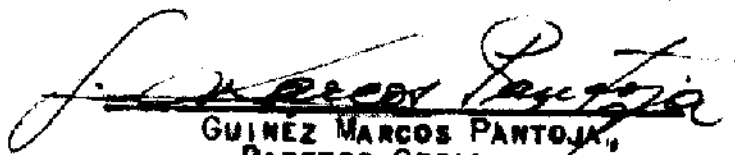
ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZESSETE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (17/9/1970)


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZESSETE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (17/9/1970)


GUINEZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

DD/19/9/1 970.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 20 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, faço baixar o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as contas da Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1 967.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de setembro de mil novecentos e setenta. (17/9/1 970)

Carlos Ungaro — Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de setembro de mil novecentos e setenta. (17/9/1 970).

Guinéz Marcos Pantoja — Diretor Geral

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. B. _____

C. E. F. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. O. S. P. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-2-AP-23-AP-25-AP

AUTUADO EM 10/8/70

J. Soares Augusto
DIRETOR GERAL